



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição busca enfrentar um problema crescente na rede de saúde do Município de Porto Alegre: a superlotação das emergências e pronto-atendimentos motivada por demandas não assistenciais, em especial pela busca de atestados médicos por pacientes que não apresentam quadro clínico compatível.

É de conhecimento público que muitos profissionais de saúde relatam pressões diárias para emitir atestados quando não há real necessidade. Tal prática gera diversos impactos negativos: a) congestiona emergências e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) com atendimentos desnecessários; b) aumenta filas e o tempo de espera dos pacientes que realmente precisam; c) consome recursos públicos escassos; d) afeta a qualidade do atendimento; e) estimula práticas de fraude trabalhista; f) compromete a autonomia técnica do médico; e g) expõe o profissional a conflitos com pacientes e empregadores.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incs. I e II, e a Lei Orgânica de Porto Alegre, em seus arts. 7º, 8º, 9º e 94, conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para disciplinar o funcionamento dos seus serviços públicos, inclusive os de saúde.

Esta Proposição não legisla sobre o exercício da medicina, de competência federal, mas regula relações administrativas locais, a proteção de dados sensíveis, o fluxo dos serviços de saúde e o uso de documentos de comprovação de presença, temas nitidamente municipais.

Ao reconhecer o comprovante de atendimento como documento suficiente para justificar a ausência durante o período do atendimento, o Projeto de Lei: a) retira incentivos para a busca de emergências com fins meramente administrativos; b) protege a autonomia do médico, que só emite atestado quando necessário; c) desestimula fraudes e faltas injustificadas; d) reduz a sobrecarga dos serviços públicos de saúde; e) protege dados sensíveis dos cidadãos, conforme a LGPD; e f) melhora a eficiência e a priorização do atendimento assistencial.

Trata-se, portanto, de uma medida que beneficia o Município, os trabalhadores responsáveis, os serviços de saúde e, sobretudo, a população que realmente necessita de atendimento.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 638/25

Reconhece, no âmbito do Município de Porto Alegre, o comprovante de atendimento médico como documento hábil e suficiente para justificativa de ausência ou atraso em atividades laborais, educacionais ou administrativas e disciplina a emissão de atestados médicos para fins não clínicos.

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Porto Alegre, o comprovante de atendimento emitido por unidade de saúde pública ou privada situada no Município como documento hábil e suficiente para justificar ausência ou atraso em atividades laborais, educacionais ou administrativas, limitado ao período em que o paciente esteve efetivamente em atendimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se unidade de saúde pública ou privada os Pronto-Atendimentos (PAs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), ambulatórios, emergências hospitalares e serviços congêneres.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a atendimentos ambulatoriais, de urgência, emergência, exames e procedimentos realizados em quaisquer estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O comprovante de atendimento de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo:

I - nome completo do paciente;

II - data e horário de chegada ao estabelecimento de saúde;

III – data e horário de encerramento do atendimento, liberação ou alta;

IV – identificação da unidade de saúde emissora; e

V – validação administrativa ou profissional, mediante assinatura, carimbo, código de barras, Código de Resposta Rápida ou *Quick Response Code (QRCode)* ou outra forma de autenticação digital emitida pelo serviço de saúde.

Art. 3º É vedado às instituições públicas ou privadas localizadas no Município de Porto Alegre exigir:

I – indicação do Código Internacional de Doenças (CID);

II – descrição do quadro clínico ou da motivação do atendimento;

III – apresentação de atestado médico quando já apresentado o comprovante de que trata esta Lei; ou

IV – qualquer justificativa clínica que viole a privacidade ou os dados pessoais, e sensíveis do paciente, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 4º A emissão de atestado médico ficará condicionada exclusivamente ao juízo técnico e à autonomia profissional do médico ou cirurgião-dentista responsável pelo atendimento, sendo cabível apenas quando constatada, no ato do atendimento, efetiva necessidade clínica de afastamento, repouso ou convalescença.

Parágrafo único. É vedado a paciente, acompanhante, empregador ou instituição pressionar, induzir ou exigir do profissional de saúde a emissão de atestado sem indicação clínica.

Art. 5º Os serviços públicos de saúde do Município ficam autorizados a emitir o comprovante de atendimento, sem a obrigatoriedade da emissão de atestado, nos casos em que o paciente não apresentar, no momento do atendimento, sinais clínicos, sintomas ou necessidades assistenciais compatíveis com urgência ou motivo de afastamento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também às unidades privadas situadas no Município, a critério de seus protocolos internos.

§ 2º A emissão do comprovante não gera obrigação de emissão de atestado subsequente, salvo em caso de mudança no quadro clínico e efetiva indicação médica.

Art. 6º Nenhum profissional de saúde que atue no Município de Porto Alegre poderá ser responsabilizado, administrativa, civil ou eticamente, pela não emissão de atestado quando inexistente a necessidade clínica que a justifique nos termos desta Lei.

Art. 7º A recusa injustificada, por parte de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, em aceitar o comprovante de atendimento previsto nesta Lei como justificativa válida de ausência sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma escalonada, conforme segue:

I – notificação prévia, para correção ou adequação da conduta em até 10 (dez) dias úteis;

II – advertência escrita, no caso de não correção; e

III – multa, em caso de reincidência, resistência ou descumprimento reiterado da norma, no valor mínimo de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs) e máximo de 10.000 (dez mil) UFMs, conforme regulamentação.

§ 1º A gradação da multa prevista neste artigo observará os seguintes critérios, entre outros a serem definidos em regulamento:

I – o porte econômico do infrator;

II – o grau de lesividade ao direito do cidadão; e

III – a reincidência e a conduta frente à notificação prévia.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de processo administrativo, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não excluem ou substituem outras responsabilidades administrativas, civis ou penais cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.